



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

LEI N.º 652/96, DE 16 DE OUTUBRO DE 1996.

DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PREV-JACI - FUNDO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DE JACIARA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO E SEUS FINS

Art. 1.º - Fica instituído por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Jaciara, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito Público e natureza autárquica.

§ 1.º - O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Jaciara, será denominado pela sigla "**PREV-JACI**", e se destina a assegurar aos servidores do Município de Jaciara e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

§ 2.º - Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá o PREV-JACI propiciar, às pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.

Art. 2.º - Fica assegurado ao PREV-JACI no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Jaciara.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 3.º - São segurados obrigatórios do PREV-JACI todos os servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais, bem como os funcionários do próprio PREV-JACI, qualquer que seja a forma de sua investidura.

Parágrafo Único - São também considerados segurados obrigatórios os servidores inativos.

Art. 4.º - A filiação obrigatória do servidor ao PREV-JACI se dará na data do início ou reinício do exercício.

Art. 5.º - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI;

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 6.º;



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6.º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 7.º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Único - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

Art. 8.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no Artigo anterior é presumida.

Art. 9.º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo separação judicial sem direito a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

II - para os filhos, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos;

III - para os dependentes do sexo feminino, pelo matrimônio;

IV - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

V - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREV-JACI, a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o PREV-JACI, comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREV-JACI fornecer, ao segurado documento que comprove.

Art. 11 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

CAPITULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 12 - O segurado que for considerado inválido para o serviço, após atendida a carência de 12 (doze) contribuições, terá direito a uma aposentadoria cuja importância mensal corresponderá a 80% (oitenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 1.º - A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREV-JACI, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 2.º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREV-JACI, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 13 - O segurado que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço e pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, poderá requerer sua aposentadoria, que lhe será deferida independentemente de exame médico.

§ 1.º - A aposentadoria por tempo de serviço, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

I - para mulher - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta) anos de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

III - o segurado que exercer o cargo de professor e contar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, terá direito a aposentadoria com proventos integrais.

§ 2.º - A aposentadoria por idade, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições até no máximo de 30% (trinta por cento).

II - a aposentadoria por idade pode ser requerida pelo Órgão empregador, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, sendo compulsória, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior a do inciso da aposentadoria.

Art. 14 - O segurado, quando acometido de alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, independentemente do período de carência mencionado no Art. 12 e do tempo de serviço.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

SUB-SEÇÃO II

DO PECÚLIO

Art. 15 - O PREV-JACI se obriga ao pagamento, de uma só vez e logo após o falecimento ou após 05 (cinco) anos de contribuição do mutuário inscrito, aos beneficiários, sucessores ou legatários deste, do valor do pecúlio declarado na apólice, emitida a seu favor, respeitados os prazos e carências fixados em regulamento.

Parágrafo Único - O pecúlio de que se trata este Artigo, será facultativo, e será regido na forma estabelecida por regulamento próprio.

SUB-SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 16 - O auxílio-natalidade garante à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, uma quantia, paga de uma só vez, igual a 01 (hum) salário mínimo vigente no Município.

§ 1.º - Considera-se parto, para efeito deste Artigo, o evento ocorrido a partir do 7.º (sétimo) mês, inclusive, de gestação.

§ 2.º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílio-natalidade quantos forem os mesmos.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

SUB-SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR

Art. 17 - A assistência médica complementar visa proporcionar, aos segurados do PREV-JACI, assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatórios e hospitais, com a amplitude dos seus recursos financeiros, mediante contribuições adicionais.

Parágrafo Único - Os serviços médicos serão prestados, na forma do seu regulamento próprio, baixado pelo Diretor Executivo.

SUB-SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 18 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

Parágrafo Único - Consideram-se acidente do trabalho, aqueles estabelecidos em regulamento próprio, baixado pelo Conselho de Gestão.

Art. 19 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela, que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional;

§ 1.º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente, que são:

- a) 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I;
- b) 40% (quarenta por cento) na hipótese do inciso II;
- c) 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso III;

§ 2.º - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte do deferimento pelo PREV-JACI, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3.º - O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4.º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão, se a morte não resultar do acidente do trabalho, caso contrário será o valor do auxílio-acidente somado ao da pensão.

§ 5.º - Consideram-se seqüelas decorrentes do acidente do trabalho, aquelas previstas na legislação pertinente.

Art. 20 - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, será devido um pecúlio, que consistirá em um pagamento único de 100% (cem por cento) do vencimento, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de morte.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

Art. 21 - O Órgão empregador do município deverá comunicar o acidente do trabalho ao PREV-JACI até o 1.º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de responsabilização, se não o fizer.

Parágrafo único - Na falta de comunicação por parte do órgão do município, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

SUB-SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 22 - O Salário-Família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no município.

§ 1.º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do Salário-Família:

I - os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, até 14 (quatorze) anos de idade, ou se inválidos, de qualquer idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e as expensas do servidor.

§ 2.º - Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago de acordo com a distribuição dos dependentes.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 23 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 24 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 25 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREV-JACI.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (Cinquenta) anos.

Art. 26 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9.º.

Art. 27 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 23, em favor dos pensionistas remanescentes.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 28 - O auxílio funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 2 (dois) salários mínimo vigente no Município.

Parágrafo Único - O auxílio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização das despesas feitas, e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 29 - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREV-JACI e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 30 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREV-JACI, que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 31 - Quando marido e mulher forem ambos segurados do PREV-JACI, o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

Art. 32 - Para a fixação do valor do benefício a fração de R\$ (Real) será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 33 - Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devida, as quotas não reclamadas, dos aludidos benefícios.

Art. 34 - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, o PREV-JACI reajustará, em bases equivalentes, aos benefícios e em manutenção.

CAPÍTULO IV

DAS FRANQUIAS ACESSÍVEIS AOS SEGURADOS

Art. 35 - Entendem-se por franquias os empréstimos simples, realizados pelo PREV-JACI sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

Art. 36 - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

§ 1.º - A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcelas sucessivas de até no máximo de 24 (vinte e quatro), compreendendo a amortização principal, corrigida pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, acrescidas de juros de 1% (hum por cento) ao mês.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

§ 2.º - Poderá ser cobrada taxas para concessão da franquia, na forma de regulamento próprio.

Art. 37 - Poderão habilitar-se aos empréstimos simples:

I - os servidores efetivos, estáveis, comissionados e temporários;

II - os aposentados e pensionistas.

§ 1.º - Os servidores comissionados e temporários, somente terão acesso a franquia com apresentação de servidor estável avalista.

§ 2.º - O empréstimo só será concedido depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 38 - Antes de ser atingido, em recolhimentos mensais, amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Art. 39 - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidades sociais mais relevantes, segundo critérios gerais de seleção.

Art. 40 - Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será feita, pelo próprio PREV-JACI, o seguro correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DA RECEITA

Art. 41 - A receita do PREV-JACI será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 8% (oito por cento), calculada sobre os seus vencimentos;

II - de uma contribuição mensal do Município, igual a 12,83% (doze inteiros e oitenta e três décimos por cento), definida na avaliação atuarial, obedecendo as características próprias da massa e do plano de custeio;

III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos ao regime de orçamento próprio, igual a 12,83% (doze inteiros e oitenta e três décimos por cento), definida na avaliação atuarial obedecendo as características próprias da massa e do plano de custeio;

IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6.º, em porcentagem igual ao dobro da estabelecida no inciso I, correspondendo a sua própria contribuição e a do Município;

V - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 42 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, proventos de aposentadoria e pensão.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

§ 1.º - Excluem-se dos descontos referidos neste artigo, o décimo terceiro salário ou abono de natal, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio e função gratificada temporária.

§ 2.º - O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREV-JACI.

Art. 43 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, o vencimento, para os efeitos desta Lei, será as somas das remunerações percebidas.

Art. 44 - Constituem, igualmente, receita do PREV-JACI, todos os recebimentos de amortização do empréstimo, de qualquer tipo.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 45 - A arrecadação das contribuições devidas ao PREV-JACI, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I, do Art. 41;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREV-JACI, ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e III, do Art. 41, conforme o caso.

§ 1º - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado ao PREV-JACI relação discriminativa dos descontos efetuados.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

§ 2º - Para garantia do disposto no inciso II deste artigo, fica o Diretor Executivo autorizado a efetuar o débito em conta de ICMS e ou FPM, junto à Instituições financeiras repassadoras, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 46 - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREV-JACI, as contribuições devidas.

Art. 47 - As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídos com o PREV-JACI por servidores, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no Art. 45, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue ao PREV-JACI.

SUB-SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48 - O PREV-JACI poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREV-JACI, investido na função de fiscal, através de portaria do dirigente do PREV-JACI.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I

DAS GENERALIDADES

Art. 49 - As importâncias arrecadadas pelo PREV-JACI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 50 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 51 - A aplicação das reservas do PREV-JACI, cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

Art. 52 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, o PREV-JACI poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido.

Art. 53 - Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, o PREV-JACI poderá realizar as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho de Gestão.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 54 - O orçamento do PREV-JACI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do PREV-JACI integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

18

§ 2.º - O Orçamento do PREV-JACI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 55 - A contabilidade do PREV-JACI tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 56 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seus objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 57 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do PREV-JACI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

2 d

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 58 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 59 - A despesa do PREV-JACI se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária e de saúde;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREV-JACI;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei.

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREV-JACI.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 60 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 61 - A organização administrativa do PREV-JACI compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Gestão, com funções de deliberação superior;
- II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentaria de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior;

SUB-SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS

Art. 62 - Compõem o Conselho de Gestão do PREV-JACI os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 02 (dois) representantes dos Segurados.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

§ 1.º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição.

§ 2.º - O Conselho de Gestão será renovado a cada exercício em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros, vedada recondução.

Art. 63 - O Conselho de Gestão se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - Julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

Art. 64 - A função de Secretário do Conselho de Gestão será exercida por um servidor do PREV-JACI, de sua escolha.

Art. 65 - Os membros do Conselho de Gestão nada perceberão pelo desempenho do mandato.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

74

Art. 66 - O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentaria do PREV-JACI;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais.

§ 2.º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

Art. 67 - O Diretor-Executivo será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre lista tríplice de funcionários estáveis, portadores de escolaridade de, no mínimo, Primeiro Grau completo, eleita pelos servidores, para mandato de 03 (três) anos.

§ 1º - O Diretor poderá ser reconduzido ao cargo desde que seja novamente escolhido na forma estabelecida pelo caput deste artigo.

§ 2º - Os dois nomes remanescentes da lista tríplice, passarão, automaticamente, a comporem o Conselho de Gestão, como representantes dos servidores.

§ 3º - Em caso de exoneração, deverá constar expressamente do ato as razões que o motivaram, e somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho de Gestão, garantida ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

Art. 68 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I - representar o PREV-JACI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho de Gestão, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Gestão;
- IV - propor, para aprovação do Conselho de Gestão, o quadro de pessoal do PREV-JACI;
- V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREV-JACI;
- VI - apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;
- VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII - movimentar as contas bancárias do PREV-JACI, conjuntamente com o Prefeito Municipal;
- IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREV-JACI;
- X - praticar todos os demais atos de administração.

§ 1.º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREV-JACI.

§ 2.º - Para melhor desenvolvimento das funções do PREV-JACI, poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do conselho de gestão.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

SEÇÃO II

DO PESSOAL

Art. 69 - A admissão de pessoal ao serviço do PREV-JACI se fará mediante concurso público de provas, segundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo.

Art. 70 - O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho de Gestão.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREV-JACI reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 71 - O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 72 - Os segurados do PREV-JACI e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo denegatórias de prestações.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

Art. 73 - Aos servidores do PREV-JACI é facultado recorrer ao Conselho de Gestão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 74 - O Diretor Executivo, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Gestão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 75 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 76 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 77 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREV-JACI;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

III - dar conhecimento à direção do PREV-JACI das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao PREV-JACI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREV-JACI, mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREV-JACI.

Art. 78 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREV-JACI;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao PREV-JACI, as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREV-JACI;

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 - Os regulamentos gerais do PREV-JACI, e suas alterações serão baixadas pelo Conselho de Gestão.

Art. 80 - O PREV-JACI dará início a suas atividades depois de regularmente constituído os seus órgãos de administração.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

Art. 81 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho de Gestão, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

Art. 82 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 83 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em 16 de Outubro de 1.996.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de conformidade com a
Legislação vigente com afixação nos lugares de costume, estabelecidos pôr Lei
Municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. mun. de Administração



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

03
A

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 016/96, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimento Vossas Excelências no ensejo em que submeto a elevada apreciação dessa Edilidade, o anexo Projeto de Lei, que institui o Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores deste município, conforme o disposto no Art. 149, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ao determinar a escolha de Regime Jurídico Único, a organização dos quadros, o reajuste dos valores das aposentadorias e pensões paralelamente ao quadro ativo e a limitação das despesas de pessoal em relação às receitas correntes, criou obrigações que devem ser objeto de muito controle por parte dos administradores municipais, a curto, médio e longo prazos.

Além disso, verifica-se uma progressiva participação das faixas de aposentadorias nas folhas mensais das instituições públicas, bem como o prolongamento do período de pagamento dos seguros sociais ou outros benefícios, em decorrência do aumento da expectativa de vida.

Esses aspectos determinam racionalização administrativa, formulação adequada das políticas de pessoal e um plano de previdência com embasamento técnico atuarial que assegure, no futuro, o bem estar dos servidores e a saúde financeira do município.

É, portanto, fundamental que o município organize, com a contribuição dos servidores, os mecanismos e apoios necessários para constituir provisões para no futuro, institucionalizá-las e torná-las eficientes efetivas e duradouras.

No caso dos Municípios, entretanto, a aposentadoria integral e a virtual complementação de proventos são direitos assegurados pela constituição, cabendo aos governos usar a sua competência para viabilizá-los, seja qual for o número de servidores do quadro governamental.

Isso quer dizer, em princípio, que todos os Municípios deverão dispor de um sistema de poupança, baseado em cálculos atuariais, e de informações da contabilidade que lhes permita examinar permanentemente os compromissos que estão gerando com a manutenção do quadro de servidores (vencimentos e benefícios), hoje e no futuro, quando lhes já não estiverem mais em atividade.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

07
★

Uma preocupação dominante no processo de institucionalização do sistema de previdência municipal é que se adote a estrutura mais leve possível, evitando-se o aumento administrativo e de despesas.

A busca de uma forma administrativa relativamente simples para implantar o plano de previdência dos servidores do município, não pretende subestimar o fato de que se está tratando com um problema relevante que implica custos financeiros significativos, esforço coletivo de poupança, renúncia sobre a utilização de certo montante de dinheiro e custos políticos por parte do prefeito ao começar a solucionar um problema que vai repercutir no futuro. Entretanto considere-se a validade de um governante enfrentar esses custos, levando em conta que ele nunca está encerrando sua missão, ocorrendo freqüentemente vir a exercer novos mandatos e, assim, colher o resultado das suas decisões.

Com raras exceções, os Municípios nos próximos anos continuarão pressionados pela necessidade crescente de investir na ampliação e na melhoria das redes de serviços públicos. É cada vez mais imperioso fazer previsões sobre o crescimento dos problemas e organizar o patrimônio e as fontes de recursos de que o Município pode dispor para investimentos e custeio desses serviços.

Muita administração bem intencionada pode ser levada ao caos financeiro pelos encargos previdenciários do Município. Se este problema for mal equacionado, importante parcela da população ficará desamparada, responsabilizando a prefeitura por isso.

Finalmente, o plano que pretendemos implantar sendo bem administrado poderá, em determinado momento da sua evolução, aplicar uma parcela das reservas disponíveis em empreendimentos engajados com o desenvolvimento sócio-econômico local, desde que se assegurem as garantias e os níveis de rendimentos previstos pelos cálculos atuários e se obtenha o consentimento do sindicato representativo da classe de servidores. Estes comportamentos sintonizam-se com a idéia de modernização da administração municipal e marcam a gestão dos líderes que tem, a partir do governo local, uma visão de estadista.

Considerando o que o aludido projeto representa resta a este Executivo Municipal recorrer ao Senhor Presidente e demais Vereadores desta Casa, no sentido de que, após apreciado, seja, o mesmo, transformado em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 55, da Lei orgânica Municipal de Jaciara, e mediante convocações de sessões extraordinárias, dada a finalidade a que se destina e o urgente prazo necessário à sua execução, de conformidade com o artigo 119 e parágrafos do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

of
B

Antecipando agradecimentos e renovando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui

Atenciosamente.


MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

06
x

PROJETO DE LEI N.º 016/96, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PREV-JACI - FUNDO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DE JACIARA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO E SEUS FINS

Art. 1.º - Fica instituído por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Jaciara, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito Público e natureza autárquica.

§ 1.º - O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Jaciara, será denominado pela sigla "**PREV-JACT**", e se destina a assegurar aos servidores do Município de Jaciara e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

08
2

§ 2.º - Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá o PREV-JACI propiciar, às pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.

Art. 2.º - Fica assegurado ao PREV-JACI no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Jaciara.

CAPÍTULO II.

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 3.º - São segurados obrigatórios do PREV-JACI todos os servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais, bem como os funcionários do próprio PREV-JACI, qualquer que seja a forma de sua investidura.

Parágrafo Único - São também considerados segurados obrigatórios os servidores inativos.

Art. 4.º - A filiação obrigatória do servidor ao PREV-JACI se dará na data do início ou reinício do exercício.

Art. 5.º - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI;

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 6.º;



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

00
A

III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6.º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 7.º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Único - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

Art. 8.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no Artigo anterior é presumida.

Art. 9.º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo separação judicial sem direito a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

09
4

II - para os filhos, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos;

III - para os dependentes do sexo feminino, pelo matrimônio;

IV - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

V - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREV-JACI, a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o PREV-JACI, comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREV-JACI fornecer, ao segurado documento que comprove.

Art. 11 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

10
A

CAPITULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 12 - O segurado que for considerado inválido para o serviço, após atendida a carência de 12 (doze) contribuições, terá direito a uma aposentadoria cuja importância mensal corresponderá a 80% (oitenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 1.º - A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREV-JACI, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 2.º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREV-JACI, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 13 - O segurado que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço e pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, poderá requerer sua aposentadoria, que lhe será deferida independentemente de exame médico.

§ 1.º - A aposentadoria por tempo de serviço, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

11
A

I - para mulher - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta) anos de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

III - o segurado que exercer o cargo de professor e contar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, terá direito a aposentadoria com proventos integrais.

§ 2.º - A aposentadoria por idade, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições até no máximo de 30% (trinta por cento).

II - a aposentadoria por idade pode ser requerida pelo Órgão empregador, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, sendo compulsória, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior a do inciso da aposentadoria.

Art. 14 - O segurado, quando acometido de alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, independentemente do período de carência mencionado no Art. 12 e do tempo de serviço.

11
A



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

12
A

SUB-SEÇÃO II

DO PECÚLIO

Art. 15 - O PREV-JACI se obriga ao pagamento, de uma só vez e logo após o falecimento ou após 05 (cinco) anos de contribuição do mutuário inscrito, aos beneficiários, sucessores ou legatários deste, do valor do pecúlio declarado na apólice, emitida a seu favor, respeitados os prazos e carências fixados em regulamento.

Parágrafo Único - O pecúlio de que se trata este Artigo, será facultativo, e será regido na forma estabelecida por regulamento próprio.

SUB-SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 16 - O auxílio-natalidade garante à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, uma quantia, paga de uma só vez, igual a 01 (hum) salário mínimo vigente no Município.

§ 1.º - Considera-se parto, para efeito deste Artigo, o evento ocorrido a partir do 7.º (sétimo) mês, inclusive, de gestação.

§ 2.º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílio-natalidade quantos forem os mesmos.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

13
D

SUB-SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR

Art. 17 - A assistência médica complementar visa proporcionar, aos segurados do PREV-JACI, assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatorios e hospitais, com a amplitude dos seus recursos financeiros, mediante contribuições adicionais.

Parágrafo Único - Os serviços médicos serão prestados, na forma do seu regulamento próprio, baixado pelo Diretor Executivo.

SUB-SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 18 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

Parágrafo Único - Consideram-se acidente do trabalho, aqueles estabelecidos em regulamento próprio, baixado pelo Conselho de Gestão.

Art. 19 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela, que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

14
A

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de nível inferior complexidade, após reabilitação profissional;

§ 1.º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente, que são:

- a) 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I;
- b) 40% (quarenta por cento) na hipótese do inciso II;
- c) 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso III;

§ 2.º - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte do deferimento pelo PREV-JACI, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3.º - O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4.º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão, se a morte não resultar do acidente do trabalho, caso contrário será o valor do auxílio-acidente somado ao da pensão.

§ 5.º - Consideram-se seqüelas decorrentes do acidente do trabalho, aquelas previstas na legislação pertinente.

Art. 20 - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, será devido um pecúlio, que consistirá em um pagamento único de 100% (cem por cento) do vencimento, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de morte.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

15
A

Art. 21 - O Órgão empregador do município deverá comunicar o acidente do trabalho ao PREV-JACI até o 1.º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de responsabilização, se não o fizer.

Parágrafo único - Na falta de comunicação por parte do órgão do município, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

SUB-SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 22 - O Salário-Família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no município.

§ 1.º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do Salário-Família:

I - os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, até 14 (quatorze) anos de idade, ou se inválidos, de qualquer idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e as despesas do servidor.

§ 2.º - Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago de acordo com a distribuição dos dependentes.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

16
A

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 23 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 24 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 25 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREV-JACI.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (Cinquenta) anos.

Art. 26 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9.º.

Art. 27 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 23, em favor dos pensionistas remanescentes.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 28 - O auxílio funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 2 (dois) salários mínimo vigente no Município.

Parágrafo Único - O auxílio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização das despesas feitas, e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 29 - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREV-JACI e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 30 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREV-JACI, que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 31 - Quando marido e mulher forem ambos segurados do PREV-JACI, o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

(8)
A

Art. 32 - Para a fixação do valor do benefício a fração de R\$ (Real) será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 33 - Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devida, as quotas não reclamadas, dos aludidos benefícios.

Art. 34 - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, o PREV-JACI reajustará, em bases equivalentes, aos benefícios e em manutenção.

CAPÍTULO IV

DAS FRANQUIAS ACESSÍVEIS AOS SEGURADOS

Art. 35 - Entendem-se por franquias os empréstimos simples, realizados pelo PREV-JACI sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

Art. 36 - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

§ 1.º - A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcelas sucessivas de até no máximo de 24 (vinte e quatro), compreendendo a amortização principal, corrigida pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, acrescidas de juros de 1% (hum por cento) ao mês.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

19
A

§ 2.º - Poderá ser cobrada taxas para concessão da franquia, na forma de regulamento próprio.

Art. 37 - Poderão habilitar-se aos empréstimos simples:

I - os servidores efetivos, estáveis, comissionados e temporários;

II - os aposentados e pensionistas.

§ 1.º - Os servidores comissionados e temporários, somente terão acesso a franquia com apresentação de servidor estável avalista.

§ 2.º - O empréstimo só será concedido depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 38 - Antes de ser atingido, em recolhimentos mensais, amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Art. 39 - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidades sociais mais relevantes, segundo critérios gerais de seleção.

Art. 40 - Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será feita, pelo próprio PREV-JACI, o seguro correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

20

4

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DA RECEITA

Art. 41 - A receita do PREV-JACI será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 8% (oito por cento), calculada sobre os seus vencimentos;

II - de uma contribuição mensal do Município, igual a 12,83% (doze inteiros e oitenta e três décimos por cento), definida na avaliação atuarial, obedecendo as características próprias da massa e do plano de custeio;

III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos ao regime de orçamento próprio, igual a 12,83% (doze inteiros e oitenta e três décimos por cento), definida na avaliação atuarial obedecendo as características próprias da massa e do plano de custeio;

IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6.º, em porcentagem igual ao dobro da estabelecida no inciso I, correspondendo a sua própria contribuição e a do Município;

V - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 42 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, proventos de aposentadoria e pensão.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

22
A

§ 1.º - Excluem-se dos descontos referidos neste artigo, o décimo terceiro salário ou abono de natal, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio e função gratificada temporária.

§ 2.º - O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREV-JACI.

Art. 43 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, o vencimento, para os efeitos desta Lei, será as somas das remunerações percebidas.

Art. 44 - Constituem, igualmente, receita do PREV-JACI, todos os recebimentos de amortização do empréstimo, de qualquer tipo.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 45 - A arrecadação das contribuições devidas ao PREV-JACI, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I, do Art. 41;

II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREV-JACI, ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e III, do Art. 41, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado ao PREV-JACI relação discriminativa dos descontos efetuados.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

22

[Handwritten mark]

Parágrafo Segundo - Para garantia do disposto no inciso II deste artigo, fica o Diretor Executivo autorizado a efetuar o débito em conta de ICMS e ou FPM, junto à Instituições financeiras repassadoras, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 46 - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREV-JACI, as contribuições devidas.

Art. 47 - As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídos com o PREV-JACI por servidores, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no Art. 45, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue ao PREV-JACI.

SUB-SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48 - O PREV-JACI poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREV-JACI, investido na função de fiscal, através de portaria do dirigente do PREV-JACI.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

23
8

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I

DAS GENERALIDADES

Art. 49 - As importâncias arrecadadas pelo PREV-JACI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 50 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 51 - A aplicação das reservas do PREV-JACI, cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

Art. 52 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

29
A

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, o PREV-JACI poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido.

Art. 53 - Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, o PREV-JACI poderá realizar as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho de Gestão.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 54 - O orçamento do PREV-JACI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do PREV-JACI integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

25
A

§ 2.º - O Orçamento do PREV-JACI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 55 - A contabilidade do PREV-JACI tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 56 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seus objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 57 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do PREV-JACI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

26
A

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 58 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 59 - A despesa do PREV-JACI se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária e de saúde;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREV-JACI;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle.
- IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei.
- V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREV-JACI.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

21
A

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 60 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 61 - A organização administrativa do PREV-JACI compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Gestão, com funções de deliberação superior;
- II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentaria de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior;

SUB-SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS

Art. 62 - Compõem o Conselho de Gestão do PREV-JACI os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 02 (dois) representantes dos Segurados.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

21
A

§ 1.º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição.

§ 2.º - O Conselho de Gestão será renovado a cada exercício em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros, vedada recondução.

Art. 63 - O Conselho de Gestão se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - Julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

Art. 64 - A função de Secretário do Conselho de Gestão será exercida por um servidor do PREV-JACI, de sua escolha.

Art. 65 - Os membros do Conselho de Gestão nada perceberão pelo desempenho do mandato.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

29
A

Art. 66 - O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentaria do PREV-JACI;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais.

§ 2.º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

Art. 67 - O Diretor-Executivo será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre lista tríplex de funcionários estáveis, portadores de escolaridade de, no mínimo, Primeiro Grau completo, eleita pelos servidores, para mandato de 03 (três) anos.

Parágrafo Primeiro - O Diretor poderá ser reconduzido ao cargo desde que seja novamente escolhido na forma estabelecida pelo caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Os dois nomes remanescentes da lista tríplex, passarão, automaticamente, a comporem o Conselho de Gestão, como representantes dos servidores.

Parágrafo Terceiro - Em caso de exoneração, deverá constar expressamente do ato as razões que o motivaram, e somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho de Gestão, garantida ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

30
A

Art. 68 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I - representar o PREV-JACI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho de Gestão, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Gestão;
- IV - propor, para aprovação do Conselho de Gestão, o quadro de pessoal do PREV-JACI;
- V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREV-JACI;
- VI - apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;
- VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII - movimentar as contas bancárias do PREV-JACI, conjuntamente com o Prefeito Municipal;
- IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREV-JACI;
- X - praticar todos os demais atos de administração.

§ 1.º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREV-JACI.

§ 2.º - Para melhor desenvolvimento das funções do PREV-JACI, poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do conselho de gestão.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

31
A

SEÇÃO II

DO PESSOAL

Art. 69 - A admissão de pessoal ao serviço do PREV-JACI se fará mediante concurso público de provas, segundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo.

Art. 70 - O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho de Gestão.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREV-JACI reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 71 - O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 72 - Os segurados do PREV-JACI e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo denegatórias de prestações.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

32
A

Art. 73 - Aos servidores do PREV-JACI é facultado recorrer ao Conselho de Gestão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 74 - O Diretor Executivo, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Gestão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 75 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 76 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhados à instância superior.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 77 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREV-JACI;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

33

III - dar conhecimento à direção do PREV-JACI das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao PREV-JACI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREV-JACI, mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREV-JACI.

Art. 78 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREV-JACI;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao PREV-JACI, as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREV-JACI;

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 - Os regulamentos gerais do PREV-JACI, e suas alterações serão baixadas pelo Conselho de Gestão.

Art. 80 - O PREV-JACI dará início a suas atividades depois de regularmente constituído os seus órgãos de administração.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

34
P

Art. 81 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho de Gestão, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

Art. 82 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 83 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em 10 de Setembro de 1996.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
*Fundo Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Jaciara*

RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE OS RESULTADOS DA

AValiação Atuarial

AGOSTO DE 1996

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. RESUMO DO PLANO	2
3. AVALIAÇÕES ESTATÍSTICAS	5
4. BASE ATUARIAL UTILIZADA	17
5. RESULTADOS OBTIDOS.....	19
6. COMENTÁRIOS	20
7. CONCLUSÕES	24

**ANEXOS DAS AVALIAÇÕES ESTATÍSTICAS ANALÍTICAS
DAS ALTERNATIVAS 1 E 2.**



L.

1. INTRODUÇÃO

A assunção da responsabilidade dos benefícios previdenciários constitucionais, pela municipalidade, através da Lei n.º 471/91, de 03 de Junho de 1991, extingue o recolhimento das contribuições ao INSS. As contribuições passam a ser vertidas diretamente ao serviço de previdência municipal.

A Prefeitura Municipal de Jaciara, buscando o cumprimento do Art. 2º, incisos I, II e III, da Lei n.º 510/92, de 13 de Julho de 1992, celebrou contrato administrativo com a empresa AGENDA - Assessoria, Planejamento & Engenharia Ltda., no sentido de obter estudo técnico atuarial, necessário à determinação do custeio do plano de benefícios.

Devido à necessidade de se adequar o custo mensal, proveniente da implantação deste programa, à realidade do Orçamento Municipal, avaliamos o Plano em duas alternativas possíveis, no que diz respeito à massa atual de servidores:

Alternativa 1

Inclusão de todos os Servidores do Município, ou seja, incluímos no estudo, tanto os Servidores em atividade, como também os inativos e pensionistas.

Alternativa 2

Inclusão somente dos Servidores que estejam em atividade e, também, cuja data de aposentadoria seja, no mínimo, daqui a 5 anos.

Desta forma, a **PREFEITURA** terá condições de analisar os resultados e escolher aquela alternativa que melhor se adapte às suas reais possibilidades.



2. RESUMO DO PLANO

O objetivo deste item não é descrever em detalhes o Desenho do Plano, mas, sim, dar base para consulta rápida por parte da **PREFEITURA**.

2.1. A quem se destina

O Plano destina-se a todos os servidores da Prefeitura, da Câmara e todos os demais abrangidos pelo Art. 1.º da Lei 470/91 de 03/06/91.

2.2. Benefícios do Plano

- Aposentadoria por Tempo de Serviço Normal ou Antecipada
- Aposentadoria por Idade
- Aposentadoria Especial
- Aposentadoria Compulsória
- Aposentadoria por Invalidez
- Pensão por Morte
- Auxílio Acidente do Trabalho
- Auxílio Funeral
- Auxílio Natalidade
- Salário-Família

2.3. Condições de Concessão

2.3.1. Aposentadoria por Tempo de Serviço

- Carência de 36 contribuições ao Plano;
- Tempo de Serviço:
 - ☐ se homem, aos 35 anos
 - ☐ se mulher, aos 30 anos

2.3.2. Aposentadoria por Idade

- Carência de 36 contribuições ao Plano;
- Idade Mínima
 - ☐ se homem, 65 anos.
 - ☐ se mulher, 60 anos.



h.

2.3.3. Aposentadoria Especial

- Carência de 36 contribuições ao Plano;
- Idade Mínima
 - ▣ se professor, 30 anos.
 - ▣ se professora, 25 anos.

2.3.4. Aposentadoria Compulsória

- Sem carência;
- Idade Mínima
 - ▣ se homem, 70 anos.
 - ▣ se mulher, 65 anos.

2.3.5. Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Natalidade e Salário Família

- Carência de 12 contribuições ao Plano;
- Para Aposentadoria por Invalidez, isenção de carência, caso ocorra por Acidente de qualquer natureza.

2.3.6. Pensão por Morte, Auxílio Acidente do Trabalho e Auxílio Funeral

- Sem carência

2.4. Valor do Salário de Benefício

É a base para o cálculo dos Benefícios do Plano que corresponderá a remuneração do participante relativa ao mês imediatamente anterior ao da ocorrência do evento.

2.5. Valor dos Benefícios

2.5.1. Aposentadoria por Tempo de Serviço / Idade / Compulsória

- 100% do Salário de Benefício.

2.5.2. Aposentadoria Especial

- 70% do Salário de Benefício.



h.

2.5.3. Aposentadoria por Invalidez

- 100% do Salário de Benefício, se o evento ocorrer por acidente de trabalho, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- Nos demais casos, proporcional.

2.5.4. Pensão por Morte

- 100% do Salário de Benefício;
- 100% do valor da Aposentadoria que o Servidor inativo estiver recebendo.

2.5.5. Auxílio Natalidade

- 100% do Salário Mínimo vigente no município.

2.5.6. Auxílio Acidente do Trabalho

- O valor poderá ser de 30, 40 ou 50%, sobre o vencimento, definido em decorrência do nível da seqüela resultante do acidente, níveis esses a serem definidos na legislação.

2.5.7. Auxílio Funeral

- 200% do Salário Mínimo vigente no município.

2.5.8. Salário Família

- 5% do Salário Mínimo vigente no município.



h.

3. AVALIAÇÕES ESTATÍSTICAS

3.1. Estatísticas Básicas

Quando da avaliação atuarial dos custos de um Plano, o atuário sempre observa o comportamento de 3 (três) variáveis fundamentais, são elas: o salário, a idade e o tempo de casa. Este cuidado é necessário, pois, tais variáveis, exercem um impacto direto sobre o comportamento do custo nos anos futuros.

Embora os benefícios do Plano, no caso da *PREFEITURA*, não sejam concedidos com base no tempo de casa do funcionário (o custo do Plano possui somente duas variáveis de impacto, ou seja, o salário e a idade), analisaremos, também, esta variável, pois, sem dúvida, nos ajudará a atender os resultados obtidos.

As distribuições estão apresentadas, para cada uma das alternativas mencionadas no Item 1 (Introdução) deste trabalho, da seguinte forma:

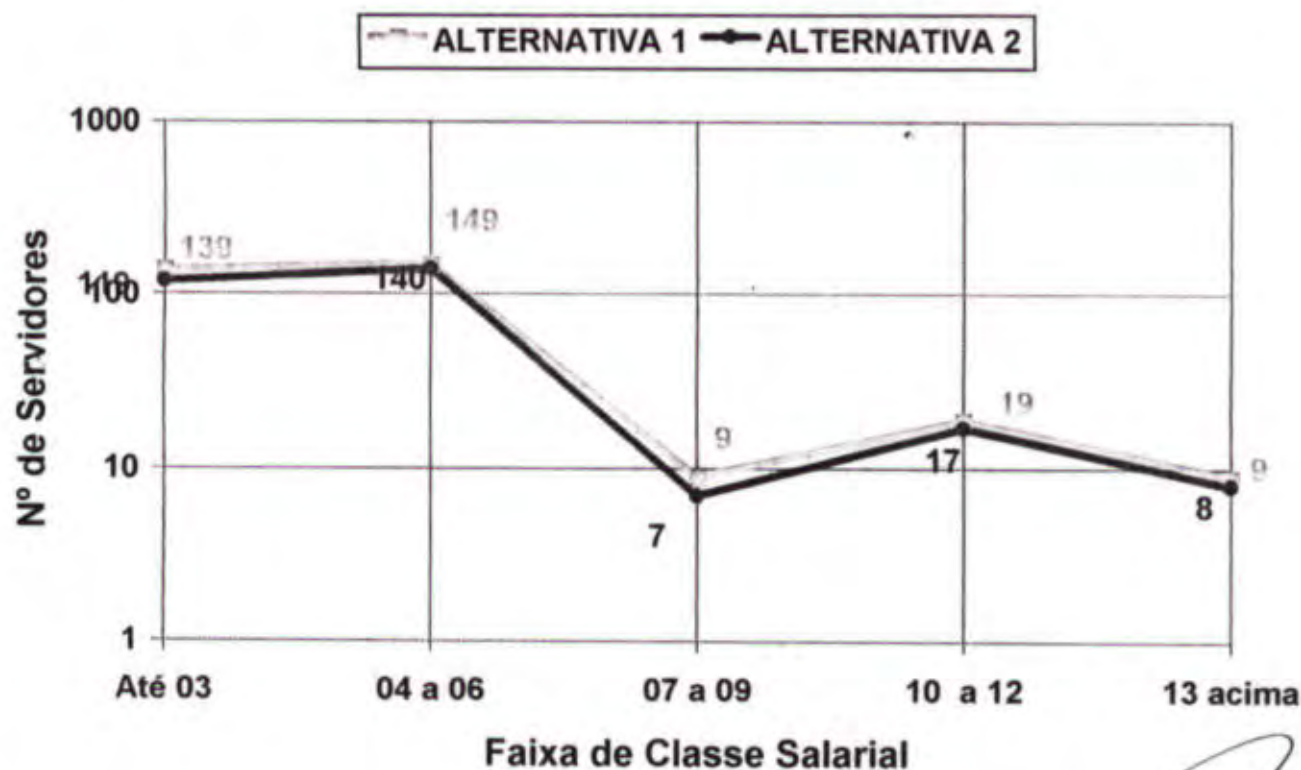
- *Tabela 1 - Distribuição de Servidores por Classe Salarial*
- *Tabela 2 - Distribuição de Servidores por Idade*
- *Tabela 3 - Distribuição de Servidores por Tempo de Prefeitura*



Tabela 1 - Distribuição de Servidores por Classe Salarial

	Alternativa 1		Alternativa 2	
Nº de Salários Mínimos	Nº de Servidores	% sobre o Total	Nº de Servidores	% sobre o Total
Até 03	139	24.89	119	23.46
de 04 a 06	149	45.97	140	48.36
de 07 a 09	9	5.24	7	4.53
de 10 a 12	19	14.06	17	13.79
13 acima	9	9.84	8	9.86
Totais	325	100%	291	100%
Média Salarial	408.53		408.62	

Representação Gráfica da Tabela 1



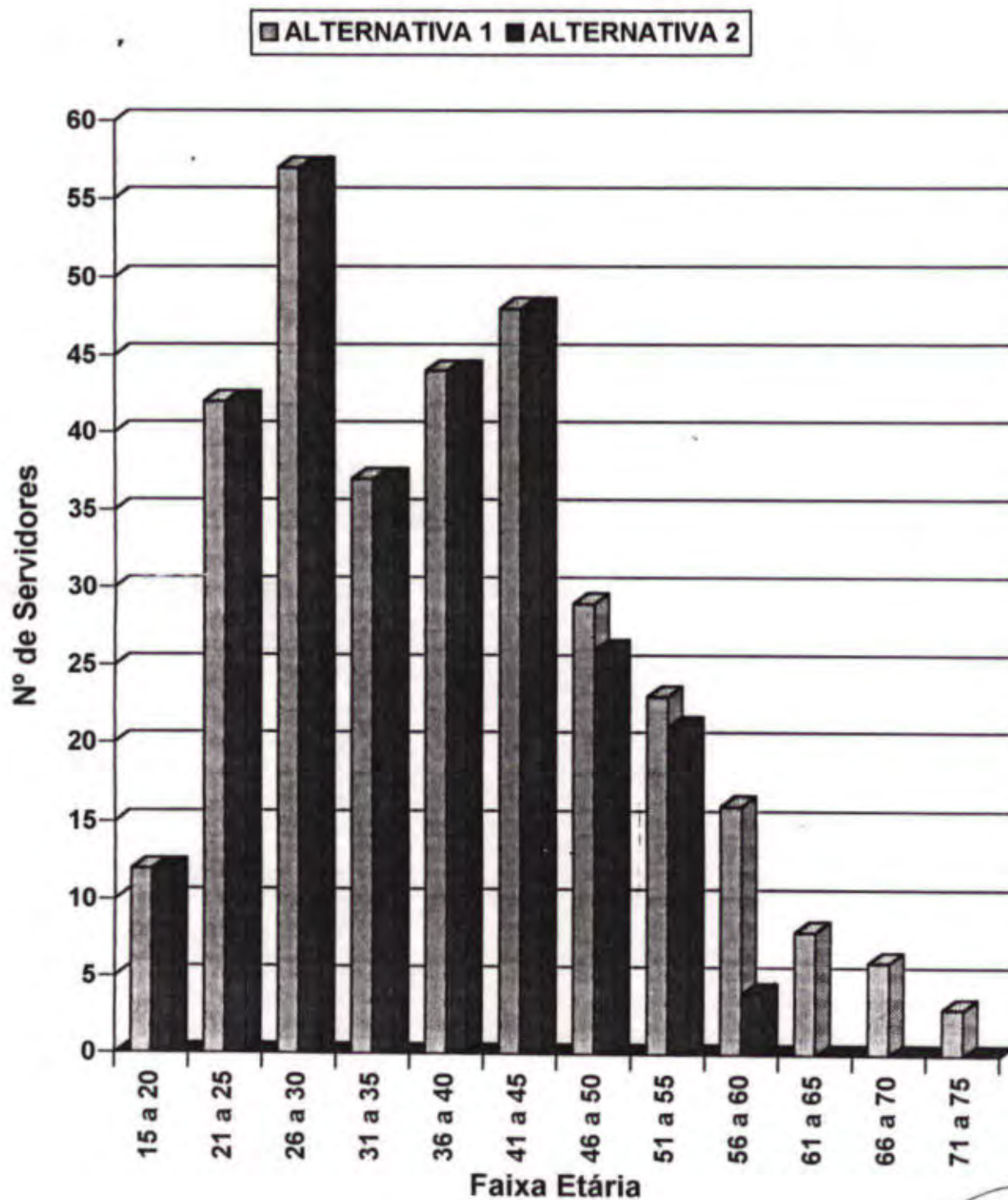
[Assinatura]

Tabela 2 - Distribuição de Servidores por Idade

Faixa Etária da Massa	Alternativa 1		Alternativa 2	
	Idade Média da Faixa	Nº de Servidores	Idade Média da Faixa	Nº de Servidores
de 15 a 20 anos	19.00	12	19.00	12
de 21 a 25 anos	23.12	42	23.12	42
de 26 a 30 anos	28.23	57	28.23	57
de 31 a 35 anos	33.05	37	33.05	37
de 36 a 40 anos	38.39	44	38.39	44
de 41 a 45 anos	43.08	48	43.08	48
de 46 a 50 anos	48.03	29	48.04	26
de 51 a 55 anos	52.78	23	52.76	21
de 56 a 60 anos	58.50	16	57.25	4
de 61 a 65 anos	63.12	8		
de 66 a 70 anos	67.17	6		
de 71 a 75 anos	72.33	3		
Totais		325		291
Idade Média	38.33		35.65	



Representação Gráfica da Tabela 2



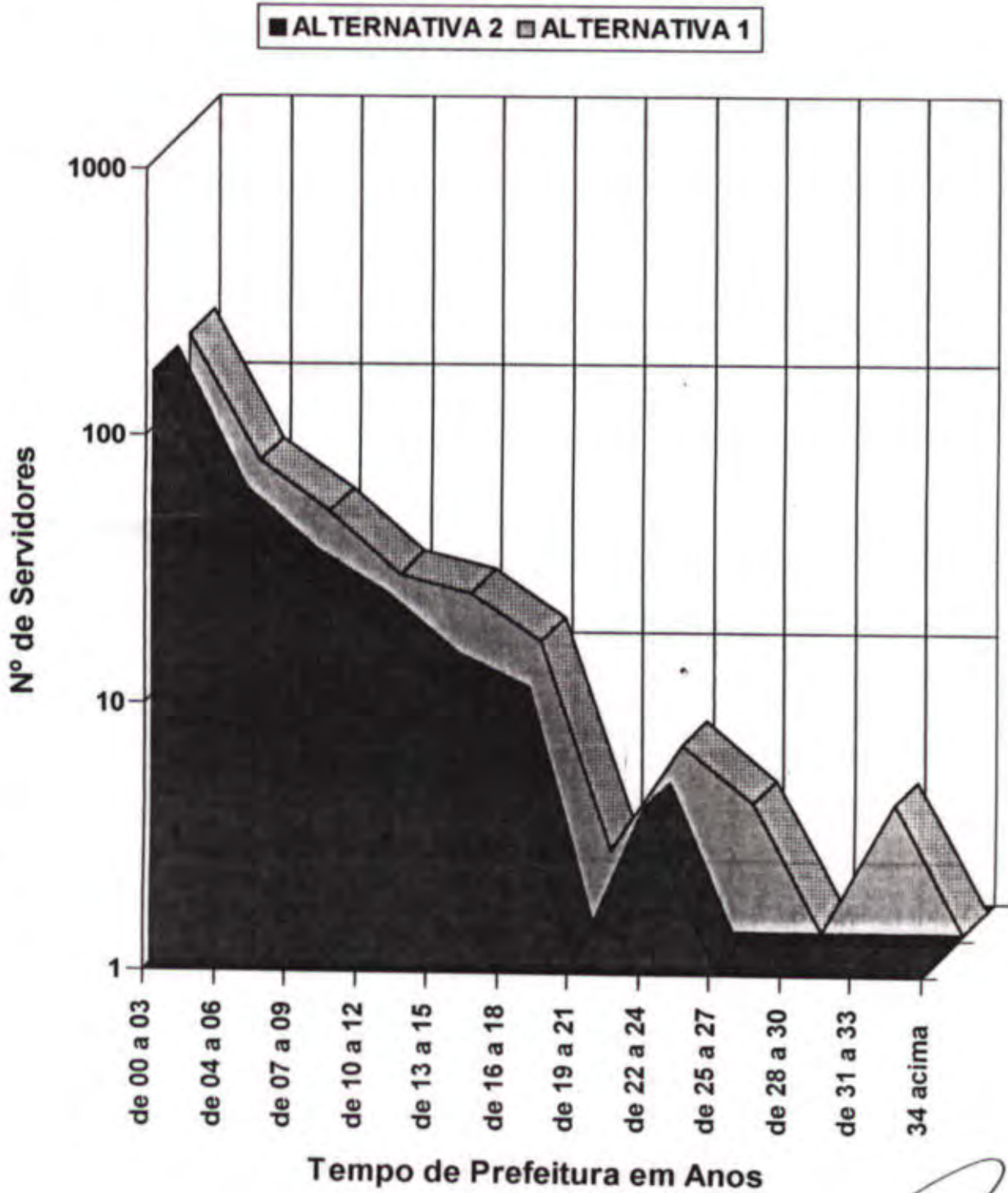
[Handwritten signature]

Tabela 3 - Distribuição de Servidores por Tempo de Prefeitura

	Alternativa 1		Alternativa 2	
Tempo de Serviço	Média da Faixa	Nº de Servidores	Média da Faixa	Nº de Servidores
de 0 a 3 anos	1.24	169	1.22	166
de 4 a 6 anos	4.95	56	4.94	49
de 7 a 9 anos	7.81	36	7.90	29
de 10 a 12 anos	10.71	21	10.75	20
de 13 a 15 anos	14.39	18	14.33	12
de 16 a 18 anos	16.75	12	17.00	9
de 19 a 21 anos	20.00	2	20.00	1
de 22 a 24 anos	22.80	5	22.75	4
de 25 a 27 anos	26.00	3	26.00	1
de 28 a 30 anos				
de 31 a 33 anos	31.67	3		
34 anos acima				
Totais		325		291
Idade Média	5.48		4,64	

[Handwritten signature]

Representação Gráfica da Tabela 3



[Handwritten signature]

3.2. Estatísticas Complementares

Outras variáveis complementares, igualmente importantes, são analisadas pelo atuário quando da determinação dos parâmetros a serem utilizados no cálculo do custo.

São Elas:

- **Tabela 4 - Distribuição de Servidores por Sexo**
- **Tabela 5 - Distribuição de Servidores por Anos para Aposentadoria**
- **Tabela 6 - Distribuição de Servidores por Idade de Ingresso na Prefeitura**

Tabela 4 - Distribuição de Servidores por Sexo

	ALTERNATIVA 1			ALTERNATIVA 2		
Sexo	Homens	Mulheres	Totais	Homens	Mulheres	Totais
Nº de Servidores	113	212	325	96	195	291
% sobre o Total	34.77	65.23	100%	32.99	67.01	100%

[Assinatura]

h.

47
A

Representação Gráfica da Tabela 4

Alternativa 1



Alternativa 2



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

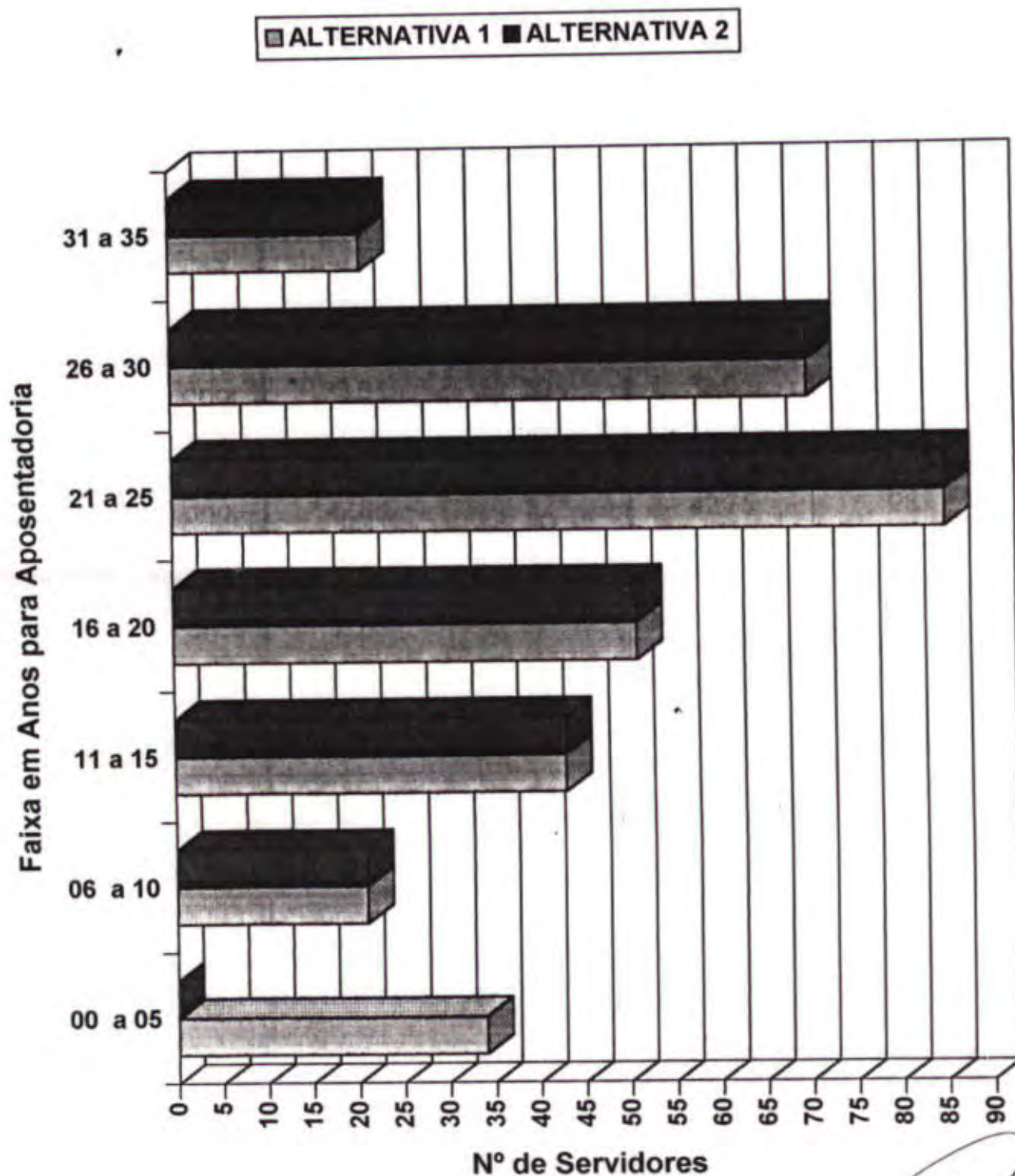
Tabela 5 - Distribuição de Servidores por Anos para Aposentadoria

	Alternativa 1		Alternativa 2	
Faixa em Anos	Média da Faixa	Nº de Servidores	Média da Faixa	Nº de Servidores
00 a 05 anos	1.53	34		
06 a 10 anos	8.05	21	8.05	21
11 a 15 anos	13.14	43	13.14	43
16 a 20 anos	18.49	51	18.49	51
21 a 25 anos	23.47	85	23.47	85
26 a 30 anos	28.46	70	28.46	70
31 a 35 anos	33.33	21	33.33	21
Totais		325		291
Tempo Médio para Aposentadoria em anos	19.74		21.87	



h.

Representação Gráfica da Tabela 5



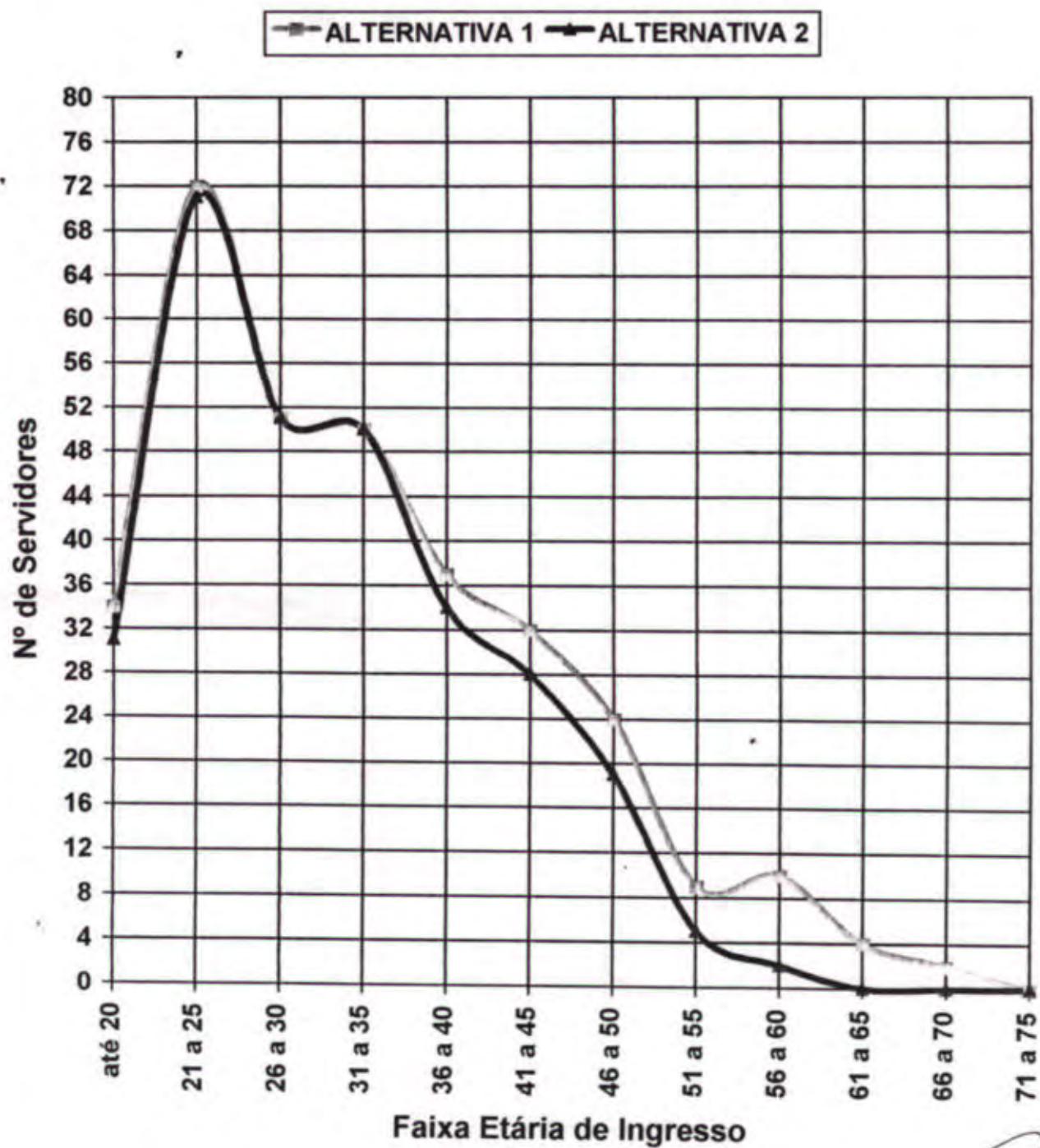
[Handwritten signature]

Tabela 6 - Distribuição de Servidores por Idade de Ingresso na Prefeitura

Faixa Etária de Ingresso	Alternativa 1		Alternativa 2	
	Idade Média da Faixa	Nº de Servidores	Idade Média da Faixa	Nº de Servidores
até 20 anos	18.03	34	18.13	31
de 21 a 25 anos	23.06	72	23.07	71
de 26 a 30 anos	27.82	51	27.82	51
de 31 a 35 anos	33.06	50	33.06	50
de 36 a 40 anos	37.73	37	37.68	34
de 41 a 45 anos	42.88	32	42.75	28
de 46 a 50 anos	47.67	24	47.42	19
de 51 a 55 anos	52.33	9	51.80	5
de 56 a 60 anos	56.90	10	56.50	2
de 61 a 65 anos	61.50	4		
de 66 a 70 anos	66.50	2		
de 71 a 75 anos				
Totais		325		291
Idade Média	32.85		31.01	



Representação Gráfica da Tabela 6



[Handwritten signature]

4. BASE ATUARIAL UTILIZADA

Quando realizamos uma avaliação atuarial precisamos fixar a base atuarial, ou seja, o conjunto de hipóteses (financeiras, biométricas e outras) atuariais e o método atuarial a serem utilizados na determinação do custo do programa. Este procedimento chama-se avaliação atuarial do plano.

4.1 Método Atuarial

Muitas pessoas acreditam que o atuário é o responsável direto pelo CUSTO DO PLANO; contudo, isto é um erro de significado de palavras, porque:

Custo do Plano significa o valor que o município precisa ter hoje para fazer frente ao pagamento de todos os benefícios que o plano precisará pagar no futuro.

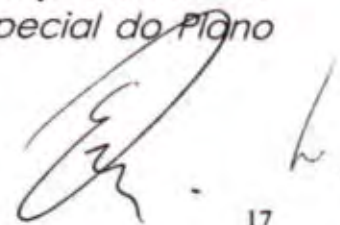
Portanto, o Custo de um Plano depende somente dos benefícios a serem concedidos pelo Plano e das características da massa de participantes do Plano. *Não depende do atuário!*

A função do atuário é fixar a base atuarial mais coerente com o Plano e com as características principais da massa de participantes (idade, salário e tempo de casa) de forma a dar segurança à operação de previdência privada.

Uma das Ferramentas que o atuário utiliza é exatamente o método atuarial, que é simplesmente uma técnica orçamentaria para amortização do Custo do Plano, que, como vimos, depende, exclusivamente, dos benefícios a serem pagos pelo Plano.

A esta amortização chamamos de *Custo Normal do Plano* para o ano ou de *Custo do Serviço Futuro*.

Devido ao fato de que o Plano está implantado com muitos funcionários já em serviço por vários anos, existe um custo adicional, relativo ao pagamento do montante de recursos que já deveria ter sido acumulado. Este custo chama-se de *Custo Especial do Plano* ou *Custo do Serviço Passado*.



4.2 Hipóteses Atuariais

As hipóteses que o atuário precisa fazer são de três tipos, a saber:

4.2.1. Hipóteses Econômicas

São as hipóteses que possuem o maior impacto sobre a determinação do Custo Normal. Por este motivo é importante que as hipóteses sejam coerentes entre si para, assim, termos equilíbrio (coerência) em relação aos resultados obtidos.

As hipóteses feitas são:

▣ Taxa Real de Juros	6% a.a.
▣ Taxa Real de Crescimento Salarial	0% a.a.
▣ Nível de Inflação	20% a.a.
▣ Frequência de Reajustes Salariais	Anual
▣ Patrimônio Líquido Disponível	Reserva Matemática

4.2.2. Hipóteses Biométricas

São hipóteses feitas para medir as probabilidades de sobrevivência, de o participante tornar-se inválido e de morrer como inválido. Tais hipóteses são importantes para podermos medir as obrigações, com pagamento de benefícios, nos anos futuros.

As tábuas biométricas utilizadas são aquelas já utilizadas em várias avaliações atuariais e, ao longo do tempo vem mostrando refletir corretamente o comportamento de participantes de planos de aposentadoria.

4.2.3. Outras Hipóteses

Devido ao fato de que muitas vezes é difícil termos dados relativos aos cônjuges dos participantes, precisamos fazer hipóteses sobre as respectivas idades dos cônjuges. Nesta avaliação usamos a seguinte hipótese:

- ▣ idade do cônjuge: diferença de 4 anos, para mais ou menos

5. RESULTADOS OBTIDOS

Com base no desenho do Plano e nos dados pessoais dos servidores da Prefeitura, executamos a avaliação atuarial do Plano, cujos resultados, em termos de Custos Mensais, apresentamos separadamente para cada alternativa avaliada.

Alternativa 1 - todos os Servidores

Custo Mensal do Plano
(em % da Folha de Salários)

Benefício	Custo Normal	Custo Especial (*)	Custo Total
Aposentadoria por Tempo de Serviço, por Idade e Especial	12,65%	3,65%	16,30%
Aposentadoria por Invalidez	0,48%	-	0,48%
Pensão por Morte	0,82%	-	0,82%
Auxílios e Salário Família	0,11%	-	0,11%
Administração do Plano	3,12%	-	3,12%
Total	17,18%	3,65%	20,83%

Folha = R\$ 132.772,09 (325 participantes)

(*) pago durante 20 anos (20 anos)

Alternativa 2 - Servidores Ativos com Aposentadoria após 5 anos

Custo Mensal do Plano
(em % da Folha de Salários)

Benefício	Custo Normal	Custo Especial (*)	Custo Total
Aposentadoria por Tempo de Serviço, por Idade e Especial	11,49%	1,97%	13,46%
Aposentadoria por Invalidez	0,53%	-	0,53%
Pensão por Morte	0,47%	-	0,47%
Auxílios e Salário Família	0,10%	-	0,10%
Administração do Plano	2,56%	-	2,56%
Total	15,15%	1,97%	17,12%

Folha = R\$ 118.908,54 (291 participantes)

(*) pago durante 20 anos

6. COMENTÁRIOS

Alternativa 1 - todos os Servidores

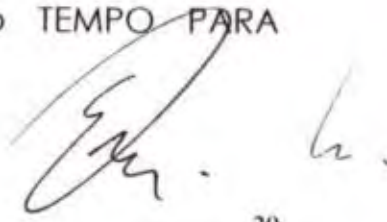
As variáveis que nos ajudam a entender os resultados são:

- número de participantes : 325
- idade média : 38,33 anos
- salário médio : 4,08 salários mínimos
- prazo médio de contribuição : 19,74 anos
- tempo médio de casa : 5,48 anos
- reserva matemática : R\$ 125.000,00

A análise destas variáveis nos ajudam a entender porque o Custo Normal de Aposentadoria por Tempo de Serviço / Idade / Especial / Compulsória é elevado, pois, embora a idade média da massa, que é de 38,33 anos, esteja em linha com o mercado, o benefício médio mensal seja de 4,08 salários mínimos e o prazo médio de contribuição ser de 19,74 anos, a verdade é que existe um grupo de 34 Servidores que já possuem condições plenas para entrarem em gozo de benefício. Este fato, aliado àquele de que a idade média destas pessoas é de 61,24 anos e que o tempo médio de Prefeitura é de 12,62 anos, nos leva ao custo apresentado para este benefício, que é excessivamente alto, comparando com a reserva matemática existente.

Além deste grupo, existe outro que se aposentará dentro dos próximos 10 anos e, como no caso acima apresentado, possui características relativas à idade e tempo de casa baixas, acarretando um custo, como um todo, realmente elevado. Contudo, vale observar que, provavelmente, o custo deverá cair significativamente, uma vez que este grupo passe a receber o benefício de aposentadoria pelo Plano.

Veja a tabela 5 e o respectivo gráfico sobre o TEMPO PARA APOSENTADORIA e note os grupos mencionados aqui.



57
A

Também, o fato de os servidores não necessitarem de uma idade mínima para requerer o benefício de aposentadoria, implica que a partir de, por exemplo, 45, ou 46, ou até mesmo 49 anos de idade, o servidor começa a receber um benefício mensal. Isto é o mesmo que dizer que deveremos acumular ao fim de, em média, quinze anos, um montante que seja suficiente para pagar um benefício mensal durante vinte ou vinte e cinco anos.

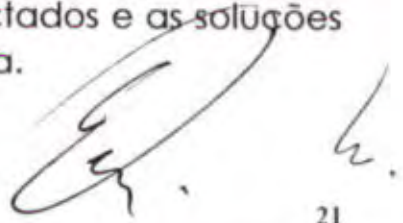
No caso de Aposentadoria por Invalidez o Custo Normal é menor pois, devido ao tipo de trabalho, acreditamos que a incidência de invalidez deverá ser muito pequena. Contudo, um acompanhamento estatístico atuarial deverá ser realizado, de forma a podermos confirmar nossas expectativas.

Nos casos de Pensão por Morte e dos Auxílios, os custos apresentados são coerentes com as práticas de mercado (talvez um pouco abaixo, devido às características deste grupo de pessoas) e com as características da massa de Servidores.

No que diz respeito ao Custo Especial (seu objetivo é de amortizar aquele montante que já deveria ter sido acumulado com contribuições durante os anos anteriores à data de implantação do programa de aposentadoria), o fato de ser bem menor que o Custo Normal, é porque poderá ser pago em 20 (vinte) anos, independentemente do prazo de contribuição de um servidor e, também, porque o prazo médio de Tempo de Prefeitura é baixo (somente 5,48 anos). Em outras palavras, é diferente do Custo Normal, onde precisamos determinar o custo em função das características individuais de cada servidor.

De uma maneira geral, o Custo do Plano deverá manter-se constante, em percentagem da folha de salários, desde que as variáveis acima mencionadas (idade média, salário médio e tempo médio de Prefeitura), que impactam diretamente sobre o comportamento do custo, permaneçam constantes ao longo dos anos.

Note-se a importância de haver acompanhamento de ordem técnica atuarial, para que possíveis desvios possam ser detectados e as soluções encontradas e implantadas com a rapidez necessária.



Alternativa 2 - Servidores Ativos com Aposentadoria após 5 anos

As variáveis que nos ajudam a entender os resultados são:

- número de participantes : 291
- idade média : 35,65 anos
- salário médio : 4,08 salários mínimos
- prazo médio de contribuição : 21,87 anos
- reserva matemática : R\$ 416.241,68

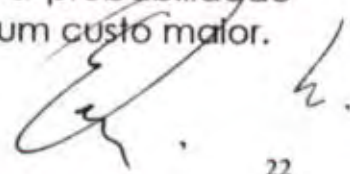
Embora a folha de salários aqui seja menor (se a folha de salários fosse a mesma, logicamente, o custo seria menor ainda), podemos notar quando observamos os resultados obtidos nesta avaliação atuarial, o impacto que aquele grupo de pessoas que já podem se aposentar, mencionado na Alternativa 1, exerce sobre a determinação do Custo do Plano.

Aqui, como aquele grupo não foi considerado, o custo tornou-se bem mais acessível. O que leva o custo a diminuir é o fato de a idade média ter caído de 38,33 para 35,65 anos.

Convém salientar que nesta alternativa a tendência do custo é de permanecer constante ao longo dos anos, conforme já explicado em relação a Alternativa 1. Entretanto, o nível de custo em percentagem da folha de salários, deverá permanecer em nível próximo ao aqui apresentado.

No caso de Aposentadoria por Invalidez o Custo Normal, quando comparado com o da Alternativa 1, é maior simplesmente porque a folha de salários aqui considerada é menor. As demais observações, relativas à Aposentadoria por Invalidez, feitas para a Alternativa 1, são válidas aqui também.

No caso do benefício de Pensão por Morte, o custo é mais baixo, porque retirou-se o grupo de pessoas com idades altas, onde a probabilidade de morte é maior, e isto implica, automaticamente, em um custo maior.



O custo dos Auxílios, que não depende da idade do participante, permaneceram os mesmos.

Sem dúvida, podemos perceber que o Custo do Plano apresentado nesta alternativa é muito mais viável que o da alternativa anterior. As diferenças entre as duas alternativas, ora apresentadas, que interferem significativamente no custo por alterar as características básicas das massas utilizadas e que devem ser obrigatoriamente observadas na legislação específica para a implantação do Plano de Benefício, caso a alternativa 2 seja a escolhida, são as seguintes:

- ☒ inclusão de carência mínima de 60 contribuições mensais para qualquer tipo de aposentadoria previsível (Aposentadoria por Tempo de Serviço, por Idade, Especial ou Compulsória);
- ☒ obrigatoriedade de aposentadoria àqueles Servidores que já estão aptos para tal, ficando para a Prefeitura o ônus do pagamento dessas aposentadorias;
- ☒ deixar a cargo da Prefeitura os custos de pagamento da aposentadoria aos Servidores que vierem a se aposentar nos próximos 5 anos;
- ☒ inclusão de carência de, no mínimo, 12 contribuições ao plano para a maioria dos auxílios;
- ☒ inclusão da possibilidade de o *FUNDO* a ser implantado assumir a parte operacional desses pagamentos assumidos pela Prefeitura, desde que os recursos para tal lhe sejam repassados e estejam claramente separados dos recursos normais determinados pelo presente estudo atuarial e pelos estudos que forem efetuados no futuro.

Vale salientar que, caso seja adotada esta última sugestão no diploma legal, os referidos valores não formarão nenhum tipo de reserva, não sendo, portanto, incluído nas Reservas Normais determinadas pelo estudo atuarial.



7. CONCLUSÕES

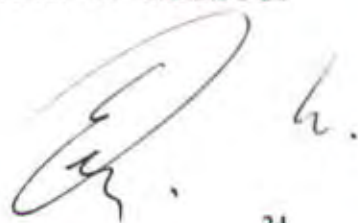
Embora algumas observações já tenham sido feitas, podemos tirar algumas outras conclusões, que servirão de base para a definição do caminho a ser trilhado.

O impacto sobre o Custo Normal, causado pela distribuição dos funcionários, no que diz respeito às variáveis idade e tempo de serviço, é grande. Contudo, a tendência deste Custo é diminuir ao longo dos anos, porque, a medida em que estes participantes atuais se aposentem, serão, provavelmente, substituídos por funcionários mais jovens, o que, a longo prazo, fará com que o Custo Normal diminua.

O Custo Especial é temporário, pois no futuro, todos que tem direito à esta parcela estarão aposentados e, conseqüentemente, o custo, como um todo, será menor.

Um fator que também impacta sobre o comportamento do custo, ao longo dos anos, é a administração competente dos recursos financeiros do Plano, pois, retorno de investimentos superiores àqueles que o atuário considera em suas avaliações atuariais, fará com que o custo possa ser menor no futuro.

A eficiente e profissional administração dos passivos, ou seja, toda a parte operacional, contábil e administrativa, também é ponto importante na administração do *FUNDO*, pois somente com as informações corretas e atualizadas, poderão ser tomadas as decisões necessárias ao seu bom desempenho.



É importante que o *FUNDO* disponha de assessoria contínua, no que diz respeito a parte técnica, financeira e administrativa, pelo menos nos primeiros anos de funcionamento. Isto facilitará a identificação de possíveis mudanças de comportamento nas principais variáveis, que impactam sobre o comportamento do Custo nos anos futuros. A pronta análise do comportamento e a imediata implantação das respectivas soluções, ajudará a *PREFEITURA* na fixação anual de seu nível de contribuição correto ao Plano, afim de manter o nível de reservas correto.

As reavaliações atuariais anuais farão com que se administre coerentemente os resultados de boa administração financeira do Plano e fará com que sua locação venha a atender as reais necessidades do Plano de Benefícios da *PREFEITURA*.

É fundamental que a *PREFEITURA* analise os resultados de cada alternativa apresentada e entenda as implicações na escolha de uma delas.



Edson Jacintho da Silva
Diretor



Júlio Cesar Galhardo Azevedo
Atuário - MIBA 524

ANEXOS

DA

ALTERNATIVA 1



DADOS ESTATÍSTICOS

ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Distribuição dos Funcionários por Faixa Salarial
 (em Quantidade de Salários Mínimos)

	FREQUÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS			VALORES MÉDIOS		
	HOMENS	MULHERES	TOTAL	HOMENS	MULHERES	GERAL
Até 03	42	97	139	240.47	236.55	237.73
04 a 06	52	97	149	388.00	421.27	409.66
07 a 09	3	6	9	728.62	794.35	772.44
10 a 12	9	10	19	969.14	994.44	982.46
13 acima	7	2	9	1,477.21	1,364.57	1,452.18
Total Geral	113	212	325			
Vrs. Médios				455.97	383.24	408.53
Quantidade de Faixas: 05						

[Assinatura]

[Assinatura]

DADOS ESTATÍSTICOS

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Distribuição dos Funcionários por Faixa Etária

	FREQÜÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS			VALORES MÉDIOS		
	HOMENS	MULHERES	TOTAL	HOMENS	MULHERES	GERAL
15 a 20 anos	6	6	12	18.50	19.50	19.00
20 a 25 anos	12	30	42	22.58	23.33	23.12
25 a 30 anos	11	46	57	28.27	28.22	28.23
30 a 35 anos	13	24	37	33.38	32.88	33.05
35 a 40 anos	11	33	44	38.36	38.39	38.39
40 a 45 anos	17	31	48	43.71	42.74	43.08
45 a 50 anos	10	19	29	47.90	48.11	48.03
50 a 55 anos	13	10	23	52.62	53.00	52.78
55 a 60 anos	7	9	16	58.43	58.56	58.50
60 a 65 anos	6	2	8	62.83	64.00	63.12
65 a 70 anos	4	2	6	66.75	68.00	67.17
70 a 75 anos	3	-	3	72.33	-	72.33
Total Geral	113	212	325			
Vrs. Médios				41.81	36.47	38.33
Quantidade de Faixas: 12						

[Handwritten Signature]

[Handwritten Initials]



65
A

DADOS ESTATÍSTICOS

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Distribuição dos Funcionários por Tempo de Serviço

	FREQUÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS			VALORES MÉDIOS		
	HOMENS	MULHERES	TOTAL	HOMENS	MULHERES	GERAL
00 a 03 anos	50	119	169	1.32	1.21	1.24
04 a 06 anos	21	35	56	4.95	4.94	4.95
07 a 09 anos	18	18	36	7.78	7.83	7.81
10 a 12 anos	5	16	21	10.80	10.69	10.71
13 a 15 anos	7	11	18	14.00	14.64	14.39
16 a 18 anos	4	8	12	16.50	16.88	16.75
19 a 21 anos	1	1	2	20.00	20.00	20.00
22 a 24 anos	4	1	5	22.75	23.00	22.80
25 a 27 anos	2	1	3	25.50	27.00	26.00
28 a 30 anos	-	-	-	-	-	-
31 a 33 anos	1	2	3	32.00	31.50	31.67
Total Geral	113	212	325			
Vrs. Médios				6.39	4.99	5.48
Quantidade de Faixas: 11						

DADOS ESTATÍSTICOS

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Distribuição dos Funcionários por Tempo para Aposentadoria

	FREQÜÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS			VALORES MÉDIOS		
	HOMENS	MULHERES	TOTAL	HOMENS	MULHERES	GERAL
00 a 05 anos	17	17	34	1.82	1.24	1.53
06 a 10 anos	5	16	21	8.00	8.06	8.05
11 a 15 anos	18	25	43	12.72	13.44	13.14
16 a 20 anos	15	36	51	18.93	18.31	18.49
21 a 25 anos	14	71	85	23.00	23.56	23.47
26 a 30 anos	23	47	70	28.26	28.55	28.46
31 a 35 anos	21	-	21	33.33	-	33.33
Total Geral	113	212	325			
Vrs. Médios				19.96	19.62	19.74
Quantidade de Faixas: 07						

[Assinatura]

[Assinatura]

DADOS ESTATÍSTICOS

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Distribuição dos Funcionários por Ingresso na Empresa

	FREQUÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS			VALORES MÉDIOS		
	HOMENS	MULHERES	TOTAL	HOMENS	MULHERES	GERAL
até 20 anos	17	17	34	17.59	18.47	18.03
21 a 25 anos	20	52	72	23.00	23.08	23.06
26 a 30 anos	8	43	51	27.88	27.81	27.82
31 a 35 anos	15	35	50	33.33	32.94	33.06
36 a 40 anos	10	27	37	37.60	37.78	37.73
41 a 45 anos	11	21	32	42.73	42.95	42.88
46 a 50 anos	15	9	24	48.00	47.11	47.67
51 a 55 anos	7	2	9	52.43	52.00	52.33
56 a 60 anos	7	3	10	56.86	57.00	56.90
61 a 65 anos	2	2	4	61.50	61.50	61.50
66 a 70 anos	1	1	2	67.00	66.00	66.50
70 a 75 anos	-	-	-	-	-	-
Total Geral	113	212	325			
Vrs. Médios				35.42	31.48	32.85
Quantidade de Faixas:12						

[Assinatura]

ANEXOS

DA

ALTERNATIVA 2



DADOS ESTATÍSTICOS

ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Distribuição dos Funcionários por Faixa Salarial
 (em Quantidade de Salários Mínimos)

	FREQÜÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS			VALORES MÉDIOS		
	HOMENS	MULHERES	TOTAL	HOMENS	MULHERES	GERAL
Até 03	31	88	119	235.57	234.07	234.46
04 a 06	46	94	140	389.04	421.40	410.77
07 a 09	3	4	7	728.62	799.80	769.29
10 a 12	9	8	17	969.14	958.06	963.93
13 acima	7	1	8	1,477.21	1,387.96	1,466.05
Total Geral	96	195	291	483.82	371.60	408.62
Vrs. Médios						
Quantidade de Faixas: 05						

Eu.

h.

DADOS ESTATÍSTICOS

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Distribuição dos Funcionários por Faixa Etária

	FREQÜÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS			VALORES MÉDIOS		
	HOMENS	MULHERES	TOTAL	HOMENS	MULHERES	GERAL
15 a 20 anos	6	6	12	18.50	19.50	19.00
20 a 25 anos	12	30	42	22.58	23.33	23.12
25 a 30 anos	11	46	57	28.27	28.22	28.23
30 a 35 anos	13	24	37	33.38	32.88	33.05
35 a 40 anos	11	33	44	38.36	38.39	38.39
40 a 45 anos	17	31	48	43.71	42.74	43.08
45 a 50 anos	10	16	26	47.90	48.12	48.04
50 a 55 anos	12	9	21	52.75	52.78	52.76
55 a 60 anos	4	-	4	57.25	-	57.25
60 a 65 anos	-	-	-	-	-	-
65 a 70 anos	-	-	-	-	-	-
70 a 75 anos	-	-	-	-	-	-
Total Geral	96	195	291			
Vrs. Médios				37.84	34.57	35.65
Quantidade de Faixas: 12						

[Assinatura]

[Assinatura]

DADOS ESTATÍSTICOS

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Distribuição dos Funcionários por Tempo de Serviço

	FREQUÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS			VALORES MÉDIOS		
	HOMENS	MULHERES	TOTAL	HOMENS	MULHERES	GERAL
00 a 03 anos	50	116	166	1.32	1.18	1.22
04 a 06 anos	17	32	49	5.00	4.91	4.94
07 a 09 anos	14	15	29	7.86	7.93	7.90
10 a 12 anos	4	16	20	11.00	10.69	10.75
13 a 15 anos	4	8	12	13.75	14.62	14.33
16 a 18 anos	2	7	9	17.00	17.00	17.00
19 a 21 anos	1	-	1	20.00	-	20.00
22 a 24 anos	3	1	4	22.67	23.00	22.75
25 a 27 anos	1	-	1	26.00	-	26.00
28 a 30 anos	-	-	-	-	-	-
31 a 33 anos	-	-	-	-	-	-
Total Geral	96	195	291			
Vrs. Médios				5.29	4.32	4.64
Quantidade de Faixas: 11						

[Assinatura]

[Assinatura]

DADOS ESTATÍSTICOS

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Distribuição dos Funcionários por Tempo para Aposentadoria

	FREQÜÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS			VALORES MÉDIOS		
	HOMENS	MULHERES	TOTAL	HOMENS	MULHERES	GERAL
00 a 05 anos	-	-	-	-	-	-
06 a 10 anos	5	16	21	8.00	8.06	8.05
11 a 15 anos	18	25	43	12.72	13.44	13.14
16 a 20 anos	15	36	51	18.93	18.31	18.49
21 a 25 anos	14	71	85	23.00	23.56	23.47
26 a 30 anos	23	47	70	28.26	28.55	28.46
31 a 35 anos	21	-	21	33.33	-	33.33
Total Geral	96	195	291	.		
Vrs. Médios				23.18	21.23	21.87
Quantidade de Faixas: 07						

[Assinatura]

[Assinatura]

DADOS ESTATÍSTICOS

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Distribuição dos Funcionários por Ingresso na Empresa

	FREQÜÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS			VALORES MÉDIOS		
	HOMENS	MULHERES	TOTAL	HOMENS	MULHERES	GERAL
até 20 anos	16	15	31	17.50	18.80	18.13
21 a 25 anos	20	51	71	23.00	23.10	23.07
26 a 30 anos	8	43	51	27.88	27.81	27.82
31 a 35 anos	15	35	50	33.33	32.94	33.06
36 a 40 anos	9	25	34	37.67	37.68	37.68
41 a 45 anos	10	18	28	42.60	42.83	42.75
46 a 50 anos	12	7	19	48.00	46.43	47.42
51 a 55 anos	4	1	5	52.00	51.00	51.80
56 a 60 anos	2	-	2	56.50	-	56.50
61 a 65 anos	-	-	-	-	-	-
66 a 70 anos	-	-	-	-	-	-
70 a 75 anos	-	-	-	-	-	-
Total Geral	96	195	291			
Vrs. Médios				32.55	30.25	31.01
Quantidade de Faixas:12						

[Assinatura]

[Assinatura]

Emenda

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR BOKEL

MARCIA BOKEL SNITCOVSKY
BOKELSEARCH : QUERY
00001 COMPENSAÇÃO A FINANCEIRA W PREVIDENCIA

PLC000161996 DOCUMENT- 1 OF 20

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02942 1992 PROJETO DE LEI (CD)
 ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 02 06 1992
 SENADO : PLC 00016 1996
 CAMARA : PL. 02942 1992

AUTOR
EMENTA

DEPUTADO : LUIZ CARLOS MAULY PP PR
 DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS SISTEMAS DE
 PREVIDENCIA SOCIAL, NOS CASOS DE CONTAGEM RECIPROCA DO TEMPO DE
 CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS
 INDEXAÇÃO CONCESSÃO, DIREITOS, TRABALHADOR, CELETISTA, SERVIDOR, CONTAGEM
 RECIPROCA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, ATIVIDADE PRIVADA, SERVIÇO
 PUBLICO, ATIVIDADE RURAL, FIXAÇÃO, CRITERIOS, CALCULO, LIQUIDAÇÃO,
 COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, PREVIDENCIA SOCIAL, (INSS), APOSENTADORIA.

LEGISL-CITADA

LEI 008213 DE 1991
 DECRETO 000357 DE 1991

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

AGPAR AGUARDANDO PARECER
 04 06 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
 ENCAMINHADO AO GABINETE DO RELATOR SEN BENI VERAS,
 PARA EMITIR PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENARIO.

TRAMITAÇÃO

08 02 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
 1030 LEITURA.
 08 02 1996 (SF) MESA DIRETORA
 1030 DESPACHO A CAS.
 DSF 09 02 PAG 1447.
 08 02 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 AVOCACÃO PELO SEN BENI VERAS.
 14 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 DEVOLVIDO PELO RELATOR, COM MINUTA DE PARECER PELA
 APROVAÇÃO DO PROJETO.
 09 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 PARECER, SEN BENI VERAS, FAVORAVEL AO PROJETO.
 14 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 454, DO SEN SERGIO MACHADO
 E OUTROS, DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO
 INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
 NA SEGUNDA SESSÃO ORDINARIA SUBSEQUENTE.
 DSF 15 05 PAG 7997.
 15 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA PARECER 243 - CAS, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05
 (CINCO) SESSÕES ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS,
 NOS TERMOS DO ART. 235, II, 'D', DO REGIMENTO INTERNO.
 DSF 16 05 PAG 8123.
 16 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (EM REGIME
 URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).
 16 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

76
A

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de Fevereiro de 1996.

RELATOR

LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 482, DO SEN JADER BARBALHO E OUTROS LÍDERES, SOLICITANDO A EXTINÇÃO DA URGÊNCIA.

16 05 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA E COMISSÕES.
DSF 17 05 PAG 8277.

24 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO, TENDO SIDO APRESENTADA 01 (UMA) EMENDA DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA.

24 05 1996 (SF) MESA DIRETORA
— DESPACHO A CAS, PARA EXAME DA EMENDA.
DSF 25 05 PAG 8756.

28 05 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXO, ÀS FOL. 31 A 34, MINUTA DE VARELA SOBRE A EMENDA DE PLENARIO ELABORADA PELA CONSULTORIA LEGISLATIVA.

28 05 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AO GABINETE DO SEN BENI VERAS, RELATOR DA MATERIA.

28 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1830 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 536, DOS LÍDERES, DE URGÊNCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA NA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA SUBSEQUENTE.
DSF 29 05 PAG 8976.

30 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO ÚNICO, DEPENDENDO DE PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENARIO (EM REGIME DE URGÊNCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).

30 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 542, DO SEN RONALDO CUNHA LI E OUTROS LÍDERES, SOLICITANDO A EXTINÇÃO DA URGÊNCIA, C VOTO CONTRÁRIO DO SEN WALDECK ORNELAS.

30 05 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 31 05 PAG 9196.

30 05 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CAS PARA EXAME DA EMENDA DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA.

10607* FIM DO DOCUMENTO.

MARCIA BOKEL SNITCOVSKY
BOKEL

SEARCH QUERY
00001 COMPENSAÇÃO A FINANCEIRA W PREVIDENCIA

PLC000161996 DOCUMENT-

1 OF

28

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02942 1992 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 02 06 1992
SENADO : PLC 00016 1996
CAMARA : PL. 02942 1992

AUTOR
EMENTA

DEPUTADO : LUIZ CARLOS HAULY PP PR
DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS SISTEMAS DE
PREVIDENCIA SOCIAL, NOS CASOS DE CONTAGEM RECIPROCA DO TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS
CONCESSÃO, DIREITOS, TRABALHADOR, CELETISTA, SERVIDOR, CONTAGEM
RECIPROCA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, ATIVIDADE PRIVADA, EMPREGO
PUBLICO, ATIVIDADE RURAL, FIXAÇÃO, CRITERIOS, CALCULO, LIQUIDAÇÃO,
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, PREVIDENCIA SOCIAL, (INSS), APOSENTADORIA.

INDEXAÇÃO

LEGISL-CITADA

LEI 008213 DE 1991
DECRETO 000357 DE 1991

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

AGPAR AGUARDANDO PARECER
04 06 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO RELATOR SEN BENI VERAS,
PARA EMITIR PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENARIO.

TRAMITAÇÃO

08 02 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1030 LEITURA.
08 02 1996 (SF) MESA DIRETORA
1030 DESPACHO A CAS.
DSF 09 02 PAG 1447.
08 02 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
AVOCACÃO PELO SEN BENI VERAS.
14 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, COM MINUTA DE PARECER PELA
APROVAÇÃO DO PROJETO.
09 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
PARECER, SEN BENI VERAS, FAVORAVEL AO PROJETO.
14 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 454, DO SEN SERGIO MACHADO
E OUTROS, DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO
INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
NA SEGUNDA SESSÃO ORDINARIA SUBSEQUENTE.
DSF 15 05 PAG 7997.
15 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 243 - CAS, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05
(CINCO) SESSÕES ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS,
NOS TERMOS DO ART. 235, II, 'D', DO REGIMENTO INTERNO.
DSF 16 05 PAG 8123.
16 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (EM REGIME
URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).
16 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

JUN-20-96 THU 16:27

061 3233053

P.02

DSF 17 05 PAG 8277.

24 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
 < COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO, TENDO SIDO
 APRESENTADA 01 (UMA) EMENDA DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA.

24 05 1996 (SF) MESA DIRETORA
 — DESPACHO A CAS, PARA EXAME DA EMENDA.
 DSF 25 05 PAG 8756.

28 05 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 ANEXO, ANEXO 31 A 34, MINUTA DE VARIANTE SUMMA A MEMO
 DE PLENARIO ELABORADA PELA CONSULTORIA LEGISLATIVA.

28 05 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 AO GABINETE DO SEN BENI VERAS, RELATOR DA MATERIA.

28 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 536, DOS LÍDERES, DE
 URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO
 A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA NA SEGUNDA SESSA
 ORDINARIA SUBSEQUENTE.
 DEF 29 05 DAC 8076.

30 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO
 DE PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENARIO (EM REGIME DE
 URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).

30 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 542, DO SEN RONALDO CUNHA LI
 E OUTROS LÍDERES, SOLICITANDO A EXTINÇÃO DA URGENCIA, E
 VOTO CONTRARIO DO SEN WALDECK ORNELAS.

30 05 1996 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
 DSF 31 05 PAG 9196.

30 05 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
 ENCAMINHADO A CAS PARA EXAME DA EMENDA DO SEN JOSE
 EDUARDO DUTRA.

10607* FIM DO DOCUMENTO.

90
4

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.942-C, DE 1992

Dispõe sobre a compensação financeira entre os sistemas de previdência social, nos casos de contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A compensação financeira entre os sistemas compulsórios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força da contagem recíproca dos respectivos tempos de contribuição, pela passagem do segurado de um sistema para outro, obedecerá às disposições desta Lei

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de origem: o sistema previdenciário para o qual o segurado contribuiu sem que tenha adquirido direito a benefício previdenciário;

II - sistema instituidor de benefício de aposentadoria e pensão: o sistema responsável pela concessão e pagamento de benefícios de aposentadoria ou pensão ao segurado mencionado no inciso anterior ou aos seus dependentes,

Art. 3º - A entidade estatal responsável pelo sistema instituidor de benefício de aposentadoria e pensão tem direito a perceber da entidade estatal responsável pelo sistema ou das entidades estatais responsáveis pelo sistema de origem dos respectivos beneficiários compensação financeira, calculada na forma deste artigo.

§ 1º A entidade estatal responsável pelo sistema instituidor, constituído até 30 de junho de 1995, que estiver em dia com suas obrigações previdenciárias perante a entidade estatal responsável pelo sistema de origem, terá direito à compensação financeira, mediante a apresentação, a esta, da Lei que criou o sistema próprio de previdência, bem como relatório que

discrimine, por segurado coberto pelo sistema instituidor, as contribuições a ele relativas, conforme regulamentação, nas seguintes condições:

I - O montante a ser compensado pela entidade estatal responsável pelo sistema de origem, relativo a cada segurado vinculado ao sistema instituidor, será calculado com base nas contribuições do empregado e parte igual e esta, correspondente à contribuição patronal, atualizadas, mês a mês, até a data da aceitação do relatório mencionado neste artigo;

II - A compensação financeira de que trata o inciso anterior será paga em 10(dez) parcelas anuais e consecutivas, atualizadas anualmente, vencendo a primeira um ano após a aceitação, pelo sistema de origem, do relatório de que trata este artigo;

III - A atualização de que tratam os incisos anterior far-se-á pelos mesmo índices utilizados para a correção dos créditos da seguridade social

§2º - A entidade estatal responsável pelo sistema instituidor, constituído até 30 de junho de 1995, que estiver em débito, constituído ou não, com a entidade responsável pelo sistema de origem ou sistemas de origem, não fará jus à compensação financeira de que trata esta Lei, mas será dispensada de suas obrigações previdenciárias para com esta, vedado o ressarcimento das quartias já pagas.

§3º - A entidade estatal responsável pelo sistema instituidor, criado por Lei, só fará jus à compensação financeira de que trata esta Lei mediante comprovação dos pagamentos dos aposentados e pensionista proveniente do sistema de origem.

§4º - Caso haja reversão ao sistema de origem, ou a um dos sistemas de origem, a entidade responsável pelo sistema instituidor deverá à entidade responsável por aqueles as contribuições objetos da compensação financeira anterior, acrescida das obrigações previstas no §1º na mesma forma.

§5º - Havendo reversão do sistema instituidor que teve seu débito dispensado, na forma do §2º além das obrigações previdenciárias estabelecidas no §1º, deverá a entidade responsável pelo sistema instituidor também realizar a compensação relativa aos empregados que retornarem ao sistema de origem, cujo débito foi objeto de dispensa.

Art. 4º - O descumprimento do prazo estipulado no inciso II do §1º do Art. 3º importará em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido pelo sistema de origem, além de atualização do valor nominal na forma do inciso III do §1º do Art. 3º.

Parágrafo único - O atraso de que trata este artigo importará igualmente em multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela a que se refere a inadimplência.

82
A

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de Fevereiro de 1996.

RELATOR

23
A

Emenda nº ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1996
Tipo de Emenda: Modificativa
Dispositivo Emendado: art. 3º, § 2º.

Dê-se ao § 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 2º Se a entidade responsável pelo sistema instituidor, constituído até 30 de junho de 1995, e a entidade responsável pelo sistema ou sistemas de origem, forem, ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, e, dentre os débitos, houver algum de natureza previdenciária, as obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, na forma do regulamento, desde que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do dispositivo em referência não trata propriamente de uma compensação, mas de uma remissão de dívida, que não é objeto do mandamento constitucional que dá motivação à presente proposição (art. 202, § 2º da Constituição Federal).

O que busca a proposição, consoante a redação dada ao dispositivo que se quer modificar por esta emenda, é, sobretudo, solucionar o problema de Estados e Municípios que, antes da promulgação da Constituição de 1988, contratavam servidores públicos pelo regime celetista -- e, por consequência, se obrigavam perante a Previdência Social --, e que, em face do estabelecimento de regime jurídico único (estatutário) constituíram caixas de previdências municipais para seus funcionários públicos.

Assim, a par da situação (secundária) em que o interessado haja, de fato, trabalhado para a iniciativa privada, antes de ingressar no serviço público, de acordo com o § 2º do art. 3º do projeto os Estados e Municípios resolveriam um grave problema previdenciário, decorrente do inchaço de suas máquinas administrativas em gestões pretéritas: contariam o tempo de

89
4

contribuição registrado perante o antigo INPS ou perante o INSS, para efeito de aposentadoria municipal (ou pensão) de servidores que tenham prestado serviços, mediante vínculo empregatício (sem que os Estados e Municípios tenham recolhido aos cofres da Previdência Social as contribuições patronais) e que tenham sido estabilizados, com seus empregos convertidos em funções públicas. Admitindo como beneficiário de seu sistema de aposentadoria tal servidor, o Estado ou Município, pelo indigitado dispositivo, ver-se-ia "dispensado de suas obrigações previdenciárias para com esta". Note-se que o texto não fixa o montante em que haveria desoneração da obrigação. No mínimo, haveria uma espécie de anistia em relação às contribuições não-recolhidas relativas a cada servidor em questão. Contudo, a redação imprimida permite ilação mais grave, que encontraria suporte na justificação do projeto original, assim escrita pelo autor: *"viabiliza, por outro lado, com o disposto no art. 3º, a regularização de débitos de Estados e Municípios para com o INSS, desde que instituem regime jurídico único para seus servidores e sistemas próprios de previdência e assistência social"*.

Em outras palavras: quer-se uma quitação ampla, geral e irrestrita das dívidas de Estados e Municípios para com o INSS sem que tenha havido um encontro de contas, o que seria necessário, se o que se busca é regular a compensação financeira. Na hipótese, tudo indica que não é esse o objetivo de fundo da proposição, mas temporariamente desafogar as contas de Estados e Municípios, permitindo, novamente, que disponham das parcelas retidas nos Fundos de Participação pelo Governo Federal, para satisfação dos créditos da Previdência Social, não liberadas, nos termos do art. 56, parágrafo único da Lei nº 8.212/91, em existindo débito para com o INSS.

Mais uma vez o INSS, caso mantida a redação do dispositivo em epígrafe, "pagará o pato" pela prodigalidade e irresponsabilidade de políticos estaduais e municipais. Há que se recordar que o parcelamento de débitos de Estados e Municípios vem sendo objeto de reiteradas rolagens: desde a promulgação da Constituição de 1988 (art. 57, ADCT), passando pela Lei nº 8.212/91 (art. 58) até, por último, a Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, esses entes político-administrativos têm recebido um tratamento generoso no que pertine a suas obrigações previdenciárias.

Por nossa emenda, procuramos corrigir essa afronta aos princípios constitucionais de moralidade administrativa e de economicidade, remetendo para o decreto regulamentador a adoção do procedimento de efetiva compensação de obrigações de mesmo gênero, embora possam ser de qualidades distintas.

Por estes motivos, confiamos no acolhimento da presente emenda, não sem antes alertar para o fato de que essas caixas de previdência de Estados e Municípios, não dispondo de nenhum lastro atuarial, constituem uma "bomba de efeito retardado". É uma questão de aguardar para ver crescer.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1996

Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA

86
8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº536

PROTOCOLO GERAL Nº2644

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº016/96
EXECUTIVO - URGENCIA

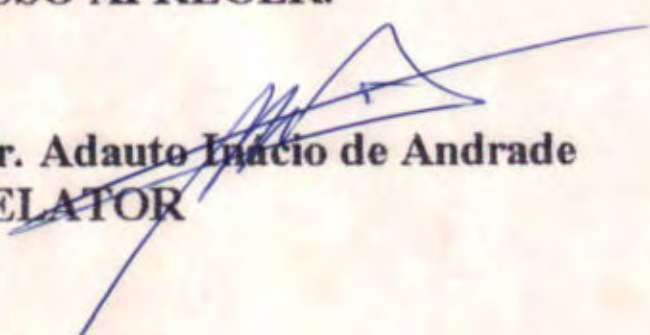
RELATÓRIO

Chega para o nosso parecer, o Projeto de Lei nº016/96, que Dispõe sobre a Instituição do PREV-JAC-Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara.

CONCLUSÃO

Após estudos e pesquisas sobre o assunto, somos pelo Parecer favorável a aprovação pela Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade da matéria.

NOSSO APRECER.


Ver. Adauto Inácio de Andrade
RELATOR

SALA DAS SESSÕES

JACIARA, 01 DE OUTUBRO DE 1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº536

PROTOCOLO GERAL Nº2644

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, reunida nesta data, passa a votação:

VOTOS

Pelas conclusões

Ver. Adauto Inácio de Andrade
RELATOR

Ver. Albenides Luiz Salles
MEMBRO SUPLENTE

Pelas conclusões

Ver. Cláudio Ximenes Lopes
PRESIDENTE

88
★

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº536

PROTOCOLO GERAL Nº2644

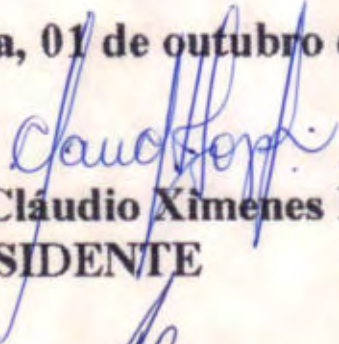
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº016/96
EXECUTIVO

PARECER DA COMISSÃO

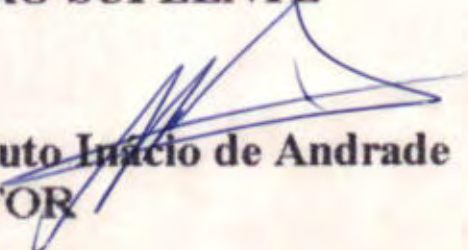
A Comissão de Constituição e Justiça por unanimidade de seus membros, opinam pela aprovação, devido a Constitucionalidade , Legalidade e Regimentalidade da matéria.

Estiveram presentes a reunião, os Senhores Edis abaixo assinados:

Jaciara, 01 de outubro de 1996


Ver. Cláudio Ximenes Lopes
PRESIDENTE


Ver. Albenies Luiz Salles
MEMBRO SUPLENTE


Ver. Adauto Inácio de Andrade
RELATOR

ESTADO DE MATO GROSSO

**PREV-JACI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA**

CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF Nº 001/96

DEVEDOR: Prefeitura Municipal de Jaciara

C.G.C. : 03.347.135/0001-16

VALOR DA DÍVIDA ORIGINÁRIA: R\$ 147.443,49 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos).

NÚMERO DE PARCELAS: 48 (quarenta e oito).

A entidade acima identificada, adiante chamada **DEVEDORA**, por seu representante legal confessa dever ao **PREV-JACI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA/MT**, com sede no Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, pela falta de recolhimento das contribuições previstas no Artigo 41, da Lei nº 652/96, e demais disposições legais em vigor, a importância acima declarada, discriminada no ofício nº 511/96-GP, da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT, datado de 11.12.96, em anexo, que deste instrumento faz parte integrante, e se propõe a pagar essa dívida mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A DEVEDORA, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da



dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do **PREV-JACI** de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA - A DEVEDORA se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições vincendas e a efetuar, nos respectivos prazos, o recolhimento das contribuições que vencerem após esta data.

CLÁUSULA TERCEIRA - A confissão de dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, ressalvados os privilégios assegurados ao **PREV-JACI** para a cobrança da dívida, que ficará suspensa, enquanto cumpridas pela **DEVEDORA**, todas as obrigações assumidas.

CLÁUSULA QUARTA - O débito ora confessado, consolidado em Reais, será pago em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos juros estabelecidos na cláusula quinta.

CLÁUSULA QUINTA - Sobre o saldo devedor do valor total, incidirão juros equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança, ao mês, não cumulativo.

CLÁUSULA SEXTA - Constituem-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de quaisquer das contribuições normais.



CLÁUSULA SÉTIMA - A rescisão deste acordo implicará na atualização monetárias sobre o saldo devedor, sujeitando-se a **DEVEDORA** à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida, honorários advocatícios, com base de 15% (quinze por cento) do valor da causa e custas processuais.

CLÁUSULA OITAVA - Este instrumento, em decorrência de sua rescisão, servirá para inscrição da dívida, no todo ou em parte, de acordo com o dispositivo da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

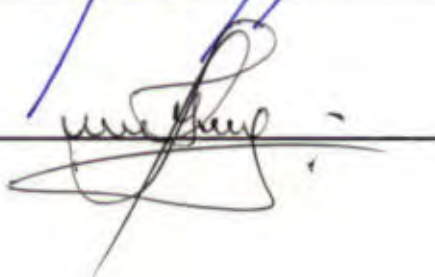
Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas:

Jaciara-MT., 20 de dezembro de 1.996

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal
CPF: 035.049.51-15

Testemunhas:

a)  _____

b)  _____